LEI COMPLEMENTAR Nº 344 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, Sr. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faço saber que a **Câmara APROVOU e eu SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam adotados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, e instituída a Política Municipal de Governo Digital, observadas as competências municipais e as disposições desta Lei.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e, no que couber, às autarquias, fundações públicas e demais entidades controladas pelo Município.

§ 2º A aplicação aos Poderes Legislativo e aos órgãos dotados de autonomia dependerá de ato próprio ou de adesão formal, respeitada sua autonomia administrativa.

§ 3º As disposições desta Lei não afastam normas específicas relativas à saúde, educação, assistência social, tributação, licitações, arquivos públicos, sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 2º. A Política Municipal de Governo Digital tem por finalidade aumentar a eficiência pública por meio da desburocratização, inovação, transformação digital,

participação social, transparência, interoperabilidade, segurança da informação e uso responsável de dados.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - serviço público digital: serviço cuja solicitação, acompanhamento, decisão ou entrega possa ocorrer total ou parcialmente por meio eletrônico;

II - plataforma digital: solução tecnológica oficial utilizada para acesso a serviços, informações ou processos municipais;

III - processo administrativo eletrônico: conjunto de documentos e atos produzidos, recebidos, assinados, tramitados e arquivados em meio eletrônico;

IV - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza ou é interessada em serviço público municipal;

V - interoperabilidade: capacidade de sistemas e órgãos compartilharem dados de forma segura, autorizada e padronizada;

VI - dado aberto: dado público representado em meio digital, estruturado, legível por máquina, disponível sob licença aberta e sem restrição indevida de uso;

VII - identidade digital: mecanismo eletrônico de identificação e autenticação do usuário;

VIII - autosserviço: acesso direto do usuário a serviço público sem necessidade de intervenção presencial, quando juridicamente e tecnicamente possível;

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DIREITOS DO USUÁRIO

Art. 4º. A execução da Política Municipal de Governo Digital observará, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, as seguintes diretrizes:

I - digitalização como regra e atendimento presencial como garantia de inclusão e alternativa ao usuário;

II - simplificação de exigências e eliminação de formalidades sem fundamento legal;

III - serviços acessíveis, intuitivos, seguros e centrados nas necessidades do cidadão;

IV - acessibilidade digital para pessoas com deficiência e tecnologias assistivas;

V - presunção de boa-fé do usuário e vedação à exigência de prova de fato já comprovado em base oficial acessível;

VI - compartilhamento responsável de dados entre órgãos, com finalidade pública, base legal, segurança e registro;

VII - transparência, dados abertos, participação e controle social;

VIII - proteção da intimidade, dos dados pessoais e das informações legalmente sigilosas;

IX - neutralidade tecnológica, preferência por padrões abertos, interoperáveis e sustentáveis;

X - avaliação contínua da qualidade, do custo, do prazo e da satisfação dos usuários.

Art. 5º. São direitos do usuário dos serviços públicos digitais municipais:

I - acesso a informações claras sobre requisitos, etapas, prazos, custos, canais e autoridade responsável;

II - recebimento de protocolo e possibilidade de acompanhar o andamento da solicitação;

III - uso gratuito dos canais digitais oficiais, ressalvados custos externos expressamente previstos em lei;

IV - proteção de dados pessoais e informação sobre seu tratamento, nos termos da legislação;

V - acessibilidade e atendimento assistido quando houver barreira tecnológica ou deficiência;

VI - obtenção de comprovante eletrônico dos documentos enviados e atos praticados;

VII - não apresentação de certidões ou documentos já disponíveis ao Município, quando tecnicamente possível e juridicamente autorizado o acesso;

VIII - manutenção de canal presencial e de meios não digitais enquanto necessários à universalização do acesso.

CAPÍTULO III
GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente, coordenará a Política Municipal de Governo Digital, com apoio técnico do setor de tecnologia da informação, da Controladoria-Geral, da Procuradoria-Geral, do Arquivo

Público ou unidade responsável pela gestão documental, da Ouvidoria e do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 7º. Fica instituído o Comitê Municipal de Governo Digital e Segurança da Informação, de caráter consultivo e deliberativo no âmbito administrativo, composto por representantes titulares e suplentes designados por portaria dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Administração, que o coordenará;
II - Setor de tecnologia da informação;
III - Controladoria-Geral do Município;
IV - Procuradoria-Geral do Município;
V - Ouvidoria Municipal;
VI - Unidade responsável pela proteção de dados pessoais e pela gestão documental.

§ 1º Poderão ser convidados representantes de outras Secretarias e especialistas, sem direito a voto.

§ 2º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 8º. Compete ao Comitê:

I - propor e revisar a Estratégia Municipal de Governo Digital;
II - priorizar serviços e processos para transformação digital;
III - aprovar padrões de interoperabilidade, segurança, identidade e acessibilidade;
IV - acompanhar indicadores, riscos e resultados;
V - articular ações de capacitação e inclusão digital;
VI - deliberar sobre exceções técnicas justificadas;
VII - promover alinhamento entre governo digital, transparência, gestão documental e proteção de dados.

Art. 9º. A Estratégia Municipal de Governo Digital será aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo, terá vigência máxima de quatro anos e conterá, no mínimo, diagnóstico, objetivos, metas, responsáveis, prazos, indicadores, riscos, recursos estimados e mecanismos de monitoramento.

Parágrafo único. A Estratégia e seus relatórios de acompanhamento serão publicados no Portal da Transparência, resguardadas informações cuja divulgação possa comprometer a segurança dos sistemas ou o sigilo legal.

CAPÍTULO IV
PLATAFORMA E SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS

Art. 10. O Município manterá portal ou plataforma oficial de serviços digitais, preferencialmente com acesso unificado, que permita, conforme disponibilidade técnica:

I - identificação e autenticação do usuário;
II - solicitação, protocolo, acompanhamento e recebimento de respostas;
III - assinatura eletrônica;
IV - pagamentos e emissão de guias, quando aplicável;
V - avaliação da qualidade do serviço;
VI - integração com a Carta de Serviços ao Usuário e com a Ouvidoria.

Art. 11. Cada órgão manterá atualizadas as informações de seus serviços na Carta de Serviços, indicando público, requisitos, documentos, etapas, prazo máximo, canal de atendimento, prioridade legal, eventual custo, forma de manifestação do usuário e unidade responsável.

Art. 12. Na transformação de um serviço para o meio digital, o órgão responsável deverá revisar previamente o fluxo, eliminar etapas e documentos desnecessários e, sempre que possível, consultar dados já disponíveis em bases oficiais.

Art. 13. A indisponibilidade de sistema não poderá prejudicar direito sujeito a prazo. O órgão disponibilizará canal alternativo e registrará a ocorrência, admitindo-se a prática do ato no primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento quando comprovada indisponibilidade no último dia do prazo.

CAPÍTULO V
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 14. Os processos administrativos municipais serão preferencialmente autuados, produzidos, assinados, tramitados, comunicados e arquivados em meio eletrônico, de forma gradual e conforme cronograma de implantação.

Art. 15. Os atos processuais eletrônicos consideram-se realizados no dia e horário registrados pelo sistema oficial, que observará a hora legal de Brasília e emitirá recibo eletrônico.

Parágrafo único. O ato praticado em dia não útil será considerado realizado no primeiro dia útil subsequente para fins de contagem administrativa, salvo disposição legal específica.

Art. 16. Documentos digitalizados por agente público, mediante conferência com o original, terão valor de cópia autenticada administrativamente, sem prejuízo da preservação do original quando exigida por lei ou necessária à verificação de autenticidade.

Art. 17. O documento nato-digital e o documento digitalizado deverão conter metadados mínimos de autoria, data, classificação, integridade, unidade responsável e nível de acesso, conforme normas de gestão documental.

Art. 18. A juntada, desentranhamento, cancelamento, retificação e acesso a documentos eletrônicos serão registrados em trilha de auditoria, vedada a eliminação sem observância da tabela de temporalidade e destinação documental.

Art. 19. Os processos eletrônicos observarão publicidade como regra e sigilo como exceção, mediante classificação individualizada e fundamentada, nos termos da Lei de Acesso à Informação, da LGPD e das demais normas aplicáveis.

Art. 20. O usuário poderá constituir procurador e praticar atos eletrônicos, devendo o sistema possibilitar a verificação da representação e a preservação do instrumento correspondente.

CAPÍTULO VI
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Art. 21. São admitidas assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas, na forma da Lei Federal nº 14.063/2020, escolhidas de modo

proporcional ao risco, à natureza do ato e à necessidade de garantia de autoria e integridade.

Art. 22. A assinatura eletrônica simples poderá ser admitida em interações de baixo risco que não envolvam informação protegida nem criem, modifiquem ou extingam obrigações de maior relevância.

Art. 23. A assinatura eletrônica avançada será exigida quando o ato demandar maior garantia de identidade, autoria, integridade ou não repúdio, inclusive em decisões administrativas, contratos e declarações que produzam efeitos jurídicos relevantes, ressalvadas hipóteses legais de assinatura qualificada.

Art. 24. A assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado ICP-Brasil, será utilizada nas hipóteses expressamente previstas em lei ou quando a avaliação de risco justificar nível máximo de confiança.

Art. 25. A autoridade competente poderá aprovar matriz de risco e níveis mínimos de assinatura por serviço ou ato, vedada a exigência de modalidade superior à necessária sem justificativa técnica e jurídica.

Art. 26. O Município poderá aceitar identidade e assinatura fornecidas por plataforma pública federal ou estadual, inclusive conta gov.br, mediante integração, adesão ou instrumento juridicamente adequado.

CAPÍTULO VII
COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 27. As comunicações administrativas poderão ocorrer por meio eletrônico quando houver base legal, adesão ou ciência inequívoca do interessado, com registro de envio, entrega ou acesso.

Art. 28. O Município poderá instituir Domicílio Eletrônico Municipal por ato específico, que disciplinará cadastramento, hipóteses de obrigatoriedade, ciência, prazos, indisponibilidade e canais alternativos, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Até a regulamentação específica, comunicações eletrônicas serão complementares aos meios legalmente previstos, salvo concordância expressa do destinatário ou previsão legal.

CAPÍTULO VIII
INTEROPERABILIDADE, DADOS E TRANSPARÊNCIA

Art. 29. Os órgãos promoverão interoperabilidade e compartilhamento de dados necessários à execução de políticas e serviços públicos, observados finalidade, necessidade, adequação, base legal, segurança, qualidade dos dados, rastreabilidade e restrições de acesso.

Art. 30. É vedado solicitar ao usuário documento ou informação já disponível em base oficial acessível ao órgão, salvo impossibilidade técnica, dúvida fundada quanto à autenticidade, necessidade de atualização ou impedimento jurídico, que deverão ser registrados.

Art. 31. O Município instituirá catálogo de bases de dados e serviços de interoperabilidade, com identificação do gestor, finalidade, classificação de acesso, periodicidade de atualização e qualidade, sem exposição de dados pessoais ou informações sigilosas.

Art. 32. A abertura de dados observará interesse público, proteção de dados pessoais, sigilo legal, segurança da informação, formatos abertos, legibilidade por máquina, atualização e licença que permita livre uso, reutilização e redistribuição.

Art. 33. O Plano Municipal de Dados Abertos definirá bases prioritárias, cronograma, responsáveis, canais de solicitação e mecanismo de acompanhamento, devendo ser revisto periodicamente.

Art. 34. A transparência ativa incluirá, quando aplicável, painel de desempenho dos serviços digitais com volume de solicitações, prazo médio, nível de digitalização, indisponibilidades e avaliação dos usuários, preservados dados pessoais e sigilosos.

CAPÍTULO IX
PROTEÇÃO DE DADOS, SEGURANÇA E CONTINUIDADE

Art. 35. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Governo Digital observará a Lei Federal nº 13.709/2018, os atos municipais de proteção de dados e as orientações do encarregado, com registro das operações e definição de responsabilidades.

Art. 36. Novos sistemas ou alterações relevantes deverão incorporar privacidade e segurança desde a concepção, controle de acesso por menor privilégio, registros de auditoria, cópias de segurança, gestão de vulnerabilidades, continuidade e resposta a incidentes.

Art. 37. Incidentes de segurança serão comunicados imediatamente à unidade de tecnologia e ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que adotarão as providências técnicas, administrativas e legais cabíveis, inclusive avaliação de comunicação aos titulares e à autoridade competente.

Art. 38. Contratações de tecnologia deverão prever requisitos de segurança, portabilidade, interoperabilidade, níveis de serviço, cópias de segurança, devolução e eliminação segura de dados, auditoria, continuidade e vedação de dependência tecnológica injustificada.

Art. 39. O acesso de agentes públicos a sistemas e bases será individual, rastreável e compatível com suas atribuições, ficando vedado o compartilhamento de credenciais.

CAPÍTULO X
ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 40. Os canais digitais observarão requisitos de acessibilidade previstos na Lei Brasileira de Inclusão e em padrões técnicos reconhecidos, com linguagem simples, navegação compatível com tecnologias assistivas e alternativa de atendimento assistido.

Art. 41. A digitalização não poderá resultar em exclusão do usuário. O Município manterá, conforme a demanda, atendimento presencial, telefônico ou assistido e poderá disponibilizar pontos públicos de acesso e orientação.

Art. 42. A criação ou revisão de serviços relevantes deverá considerar a participação dos usuários por pesquisas, testes de usabilidade, consultas, avaliações ou outros meios adequados.

CAPÍTULO XI
RESPONSABILIDADES, MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 43. Compete aos titulares dos órgãos e entidades:

I - designar responsáveis pela transformação digital de seus serviços;

II - garantir atualização da Carta de Serviços e das informações públicas;

III - cumprir padrões de segurança, proteção de dados, gestão documental e acessibilidade;

IV - fornecer informações e indicadores ao Comitê;

V - adotar medidas corretivas diante de riscos, falhas ou recomendações dos órgãos de controle.

Art. 44. A Controladoria-Geral do Município acompanhará, no âmbito de suas competências, a transparência, a integridade, os controles internos, o atendimento ao usuário e a conformidade da implementação desta Lei.

Art. 45. A Procuradoria-Geral do Município prestará orientação jurídica sobre validade de atos digitais, assinaturas, comunicações, proteção de dados, contratações e demais questões decorrentes da implementação.

Art. 46. Os resultados da Política serão avaliados, no mínimo, por indicadores de disponibilidade, quantidade de serviços digitalizados, tempo de atendimento, satisfação dos usuários, acessibilidade, economia administrativa e incidentes de segurança.

CAPÍTULO XII
IMPLANTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os órgãos elaborarão inventário dos serviços e processos sob sua responsabilidade no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei,

indicando nível de digitalização, volume, riscos, público, prazo e prioridade de transformação.

Art. 48. O Comitê apresentará proposta da primeira Estratégia Municipal de Governo Digital no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo estabelecer implantação gradual conforme capacidade técnica, financeira e operacional.

Art. 49. Atos complementares disciplinarão, entre outros temas, o sistema de processo eletrônico, a matriz de assinaturas, o domicílio eletrônico, os padrões de interoperabilidade, a gestão documental, a segurança da informação, a proteção de dados e o Plano de Dados Abertos.

Art. 50. Os sistemas em uso serão adequados progressivamente. Durante a transição, processos físicos e eletrônicos poderão coexistir, vedada duplicidade desnecessária e assegurada a integridade do acervo.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, o planejamento de contratações e a legislação aplicável.

Art. 52. O tratamento inadequado de informações, o uso indevido de credenciais e a violação de deveres de segurança sujeitam o responsável às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, assegurados contraditório e ampla defesa.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, ouvido o Comitê e, quando houver questão jurídica, a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE SETEMBRO DE 2026.

JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal